



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.231 - RS (2014/0291551-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA
ADVOGADOS : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
DIEGO DUARTE GONZALEZ
FERNANDA MARTINS DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* de que ficou comprovado nos autos a alegação autoral no sentido de que os pacientes não eram mais beneficiários do plano de saúde à data da internação, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.231 - RS (2014/0291551-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA**
ADVOGADOS : **ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)**
 DIEGO DUARTE GONZALEZ
 FERNANDA MARTINS DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que: a) houve a efetiva violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem, mesmo instado a se manifestar sobre o disposto art. 333, I, do CPC, por meio de embargos de declaração quedou-se inerte; b) não se pretende no recurso especial reanálise de matéria fática. O que se pretende é a interpretação e a definição do alcance dos artigos 20 e 32 da Lei n.º 9.656/98, a partir das particularidades fáticas definidas pelo acórdão recorrido, não havendo falar em incidência da Súmula 07/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.231 - RS (2014/0291551-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* de que ficou comprovado nos autos a alegação autoral no sentido de que os pacientes não eram mais beneficiários do plano de saúde à data da internação, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se que a parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 621/624):

Inicialmente, cumpre destacar que não há violação do artigo 535, II, do CPC, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referente à negativa de vigência dos artigos 333, I, do CPC; 20 e 32 da Lei 9.656/98, o Tribunal *a quo* asseverou que restou comprovado nos autos a alegação autoral no sentido de que os pacientes não eram mais beneficiários do plano de saúde à data da internação e, ainda que fossem, a cobertura não abrangia o atendimento realizado pelo SUS. Nesse sentido, o acórdão recorrido (fls. 527/528 e 530 e-STJ):

Especificamente no que diz com a exigibilidade do ressarcimento no caso presente, esclareço que esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança - a ser demonstrada de maneira inequívoca pela operadora, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos - é a não-cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.

(...)

Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. Afinal, extinguindo-se o vínculo contratual entre a prestadora e o consumidor, impossível exigir-se dela que suporte os gastos tidos pelo Poder Público com a saúde deste.

(...)

Conforme depreende-se, os documentos anexados aos autos, em especial os contratos de prestação de serviços de assistência médica, mostraram-se suficientes para comprovação da data de desligamento do plano, bem como da modalidade de atendimento contratada.

Destarte, não é possível acolher a pretensão recursal sem antes realizar todo um exame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REQUISITOS IDENTIFICADOS PELA CORTE DE ORIGEM. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. O agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem entendeu que o dano causado à agravada decorreu da falta do serviço, em razão da má conservação da via pública. Foram identificados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil do estado. Não há como infirmar essa conclusão, sob pena de violar a Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 161.757/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.6.2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE EM VIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO QUE SE AFASTA. VALOR INDENIZATÓRIO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente causado por queda de árvore em via pública, causando lesões graves e irreversíveis na vítima, tendo o Município de Salvador sido condenado ao ressarcimento pleiteado. [...] 3. A Corte estadual afastou a ocorrência de qualquer excludente de ilicitude, atestando, assim, a legitimidade passiva ad causam do Município de Salvador e o consequente dever de indenizar. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 5º, I, do Decreto-Lei 200/67 e 267, IV, do CPC. 4. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no exame dos fatos da causa, reconhecendo a existência do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso, emergindo, daí, a inequívoca a obrigação da parte ré de indenizar a quem prejudicou. A reforma de tal entendimento demanda a revisão do conjunto fático-probatório, atraindo, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.330.275/BA, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.3.2011)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0291551-2

AgRg no
AREsp 613.231 / RS

Números Origem: 200704000383321 200771000354532 50138548120114047100 RS-200771000354532
RS-50138548120114047100 TRF4-200704000383321

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA
ADVOGADOS : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
FERNANDA MARTINS DA CUNHA
DIEGO DUARTE GONZALEZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA
ADVOGADOS : ALFEU DIPP MURATT E OUTRO(S)
FERNANDA MARTINS DA CUNHA
DIEGO DUARTE GONZALEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.